

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.176, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de controle digital da frequência dos educandos das escolas públicas de educação básica.

Autor: Deputado Hildo Rocha.

Relator: Deputado Leo de Brito.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 9.176, de 2017, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de controle digital da frequência dos educandos das escolas públicas de educação básica”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 18 de dezembro de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 18 de abril de 2018, fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas, em 3 de maio de 2018, não foram oferecidas emendas ao projeto.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, os sistemas de ensino deverão implantar, gradativamente, sistema de controle digital de frequência de alunos em escolas públicas da educação básica.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Nestes termos, nossa análise fica circunscrita aos aspectos educacionais da pretendida inovação legislativa, uma vez que a proposição será ulteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame pretende implantar sistema digital, para efeito de controle da frequência dos estudantes da rede pública da educação, com o fito de garantir maior segurança dos dados escolares, além de facilitar o trabalho diário do professor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no seu art. 54, § 3º, que compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a Lei nº 9.394/1996, por sua vez, estabelece, no seu art. 5º, § 1º, inciso III, que o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A LDB ainda estabelece que o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Os estabelecimentos de ensino também devem informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Ora, toda essa atenção cuidadosa com a frequência do aluno de nada adiantaria se os dados não fossem fidedignos, se não houvesse uma forma segura de aferir o efetivo ingresso do aluno no estabelecimento escolar. Toda essa sistemática de frequência, para além da questão de controle pedagógico, é também garantia da segurança e incolumidade das crianças e dos adolescentes.

Além disso, libera o professor da tarefa braçal de, diariamente, efetuar a chamada oral, empregando tal tempo economizado com atividades verdadeiramente pedagógicas.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 9.176/2017, por se tratar de importante medida de segurança nas nossas escolas da educação básica.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Leo de Brito
Relator